



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.001825-9

Interessado(a): Bel(a) *Adjailton Muniz de Sousa*

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. *Bruno Lopes de Araújo*

Adjailton Muniz de Sousa, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral; exerce o cargo de Auditor de Contas Públicas do Quadro Permanente de Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 11), não está envolvido(a) em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

...

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

...

Outrossim, a inteligência do Art. 28, do EOAB, traz em seus incisos, o rol de incompatibilidades de cargos ou funções com a Advocacia, entre

os quais, destacamos o inciso II, a saber:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria com as seguintes atividades:

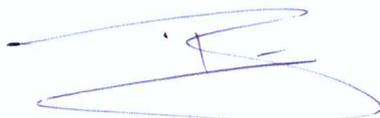
II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

Constata-se às **fls. II** dos presentes autos que o(a) requerente ocupa o cargo de “Auditor de Contas Públicas do TCE/PB”, encontrando-se em pleno exercício de suas funções, sendo, pois, incompatível com a advocacia.

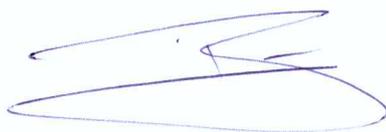
Com efeito, o próprio CFOAB já se manifestou sobre a matéria que está sendo analisada nos presentes autos, consoante decisão que segue:

RECURSO N. 49.0000.2015.000149-1/PCA. Recte: Eduardo Pereira Brandão Filho. (Advs: Diego Leite Spencer OAB/PE 35685 e Natália Leite Spencer OAB/PE 33025). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 034/2015/PCA. Pedido de Inscrição nos quadros da OAB formulada por interessado que é servidor efetivo do quadro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, lotado no cargo de Auditor de Contas Públicas - Incompatibilidade para o exercício da advocacia, a teor do art. 28, Inciso II da Lei 8.906/94 (EAOAB) e com base na súmula 02/2009 do Órgão



Especial do Conselho Federal da OAB no tocante à compreensão da amplitude do termo "membros", relativamente às Cortes de Contas e do Ministério Público. Indeferimento da Inscrição, por óbice legal intransponível. Recurso conhecido e não provido. Mantida a decisão da Primeira Câmara da OAB-PE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DOU, S.1, 28.04.2015, p. 115/116 - grifamos).

RECURSO N. 49.0000.2015.007340-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Rodrigo Eugenio da Silva. Relator: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 080/2015/PCA. Servidor do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Auditor do Controle Externo. Todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, da Lei n. 8906/94, são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, da Lei n. 8906/94. Súmula 02/2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Jurisprudência pacificada. Indeferimento da inscrição de estagiário. Provimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente, em exercício. Clea Carpi da Rocha, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234 - grifamos).

Tal matéria é, inclusive, sumulada no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), considerando o julgamento das Consultas 2007.27.02252-01, 0012/2005 e 2008.27.08505-01, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2009, editar a Súmula 02/2009, com o seguinte enunciado: “EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB. A expressão “membros” designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15a .ed.). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias – Magistratura, Advocacia e Ministério Público – embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja



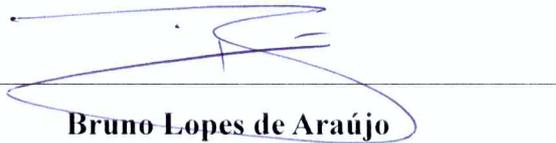
atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público” (grifamos).

Assim, uma vez demonstrado que o(a) interessado(a) ocupa o cargo de Auditor de Contas Públicas do TCE/PB, não restam dúvidas de que o mesmo é incompatível com o exercício da advocacia.

Como se constata, portanto, não fora atendido o requisito do Art. 8º, inc. V, do EOAB, razão pela qual voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, face à sua incompatibilidade.

É como voto.

João Pessoa/PB, 02 de junho de 2017.



Bruno Lopes de Araújo

Conselheiro Relator



PARAÍBA

Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.001825-9

Interessado(a): Bel(a) *Adjailton Muniz de Sousa*

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. *Bruno Lopes de Araújo*

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL(A) EM DIREITO APROVADO(A) EM EXAME DE ORDEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE NA FORMA DO ART. 8º, V, C/C ART. 28, II, EOAB. INDEFERIMENTO.”

ACORDÃO

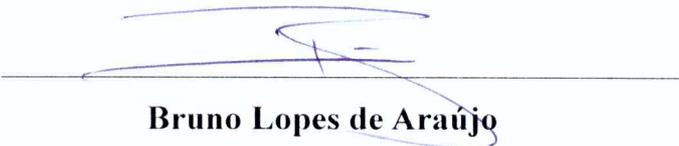
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado o Bacharel acima nomeado.

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 02 de junho de 2017.



Raoni Lacerda Vita
Presidente



Bruno Lopes de Araújo

Conselheiro Relator